

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/PR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO INFORMATIZADO DO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA ATENDER À FROTA DO SENAC/PR

Referente ao questionamento recebido até o momento, tem-se a informar e esclarecer o que segue:

QUESTIONAMENTO 01:

ESCLARECIMENTO 01: “IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 15/2024

Especificamente quanto a união de dois mercados distintos (gerenciamento em abastecimento e gerenciamento em manutenção) em um mesmo lote, os quais possuem empresas especializadas em cada item, bem como com o direcionamento do presente a somente empresas que possuem sistema mediante o uso da tecnologia de cartão magnético, principalmente no que diz respeito ao item de manutenções preventivas e corretivas, excluindo potenciais licitantes com sistemas web similares e superiores, gerando prejuízo a ampla competitividade, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. SÍNTESE FÁTICA

O Senac , publicou edital de licitação, sob a modalidade Pregão Eletrônico 15/2024, visando CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO INFORMATIZADO DO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA ATENDER À FROTA DO SENAC/PR.

Ocorre que em minuciosa análise ao edital constatou-se algumas irregularidades insanáveis, as quais ferem claramente os princípios norteadores da licitação, fazendo com que recaia sobre o processo uma nulidade absoluta, pois restringe a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, quais sejam:

II. DA LIMITAÇÃO DO OBJETO A EMPRESAS QUE UTILIZAM SISTEMA COM CARTÃO MAGNÉTICO. ADMISSÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO SIMILAR E SUPERIOR. DISPENSA DO USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. SISTEMA ANTIFRAUDE. GESTÃO EFICIENTE DO CONTRATO. ACOMPANHAMENTO EM TEMPO REAL. SENHA PESSOAL E INTRANSFERÍVEL SIMILAR AO SISTEMA “TOKEN”.

O Edital do certame em seu objeto, apresentado no termo de referência, seleciona somente as empresas que possuem somente tecnologia/sistema informatizado e integrado, com uso de cartão magnético, inadmitindo, de forma equivocada, a apresentação de sistemas similares ou superiores, que dispensam o uso de cartão magnético, vide seu objeto.

Isso porque, outras empresas especializadas do segmento, como é o caso da Impugnante, possuem sistema gerenciamento de manutenção de frota antifraude, totalmente web, com tecnologia inteligente e avançada, com senha pessoal e intransferível para acompanhamento das ordens de serviço em tempo real, permitindo um controle efetivo da manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas, dispensando o uso de cartão magnético.

Neste sistema desenvolvido pela Impugnante, ao contrário do sistema via cartão magnético, não há qualquer possibilidade de fraude, pois além de senha pessoal vinculada ao CPF com a respectiva hierarquia, o sistema foi totalmente desenvolvido em plataforma “total WEB”, utiliza banco de dados de alta performance e recursos de hospedagem de sistema “In cloud”, com garantia de disponibilidade de acesso 24x7 e absoluta segurança com certificação HTTPS, conforme apresentação em anexo.

O sistema foi concebido para atender as normas de segurança e proteção da informação atuando no contexto de níveis de acesso, perfis e permissões, ou seja, cada usuário tem disponibilizado, conforme seus perfis, acesso a determinadas informações dentro de determinados contextos, possibilitando a distribuição eficiente de tarefas dentro do contexto global e ao nível de hierarquias, podendo conter até 5 níveis de visão hierárquica das tarefas e informações.

Observe-se que o sistema dispensa o uso de cartões, atendendo com grande superioridade todos os demais requisitos do edital e vai além, oferecendo:

Relatórios analíticos para acompanhamentos que possibilitam a tomada assertiva de decisões; Controle de multas; Controle de combustível;

Central de transportes "Uberpúblico";

Disponibilizamos logs de acessos que podem ser oferecidos ao Tribunal de Contas para acompanhamento em tempo real das ordens de serviços;

- Disponibilizamos relatórios para o Portal da Transparência;

A gestão da manutenção de frotas consiste na utilização de métodos, técnicas e ferramentas informatizadas, que permite às empresas eliminar os riscos inerentes ao investimento dos seus veículos, aumentar a produtividade e eficiência de suas operações.

Nesse sentido, é totalmente dispensável o uso de cartões, o qual serve tão-somente para onerar o custo do contrato, possibilita a fraude, uma vez que pessoas não autorizadas munidas do cartão magnético poderão ocasionar prejuízos a Administração. Isso já não ocorre com o sistema disponibilizado pela Impugnante, uma vez que o envio para manutenção dependerá de chave e senha de acesso, restando controlado através do CPF a realização dos serviços, com monitoramento em tempo real, gerando grande eficiência e segurança.

Em anexo, colaciona-se diversos editais recentes do mesmo serviço, os quais não exigem cartão magnético, uma vez que são totalmente dispensáveis neste segmento de manutenção veicular, senão vejamos:

Edital PE 494/2019 – Prefeitura de Botucatu

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO INTEGRADA DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E GESTÃO DE POOL DE VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL.

Cartão Magnético: NÃO

Edital PP 004/2020 – Prefeitura de Santo Expedito

Objeto: contratação de empresa especializada implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores e máquinas do Município de Santo Expedito em redes de estabelecimentos especializados e credenciados para aquisição de peças,

Cartão Magnético: NÃO

Edital PE 33/2020 – Prefeitura de Jaguariúna

Objeto: Prestação de serviços de sistema de gerenciamento eletrônico e controle e controle de manutenções preventivas e corretivas, serviço de guincho, fornecimento de óleo, lubrificantes, pneus, peças e demais insumos necessários a manutenção de veículos e maquinários pertencentes à frota da Prefeitura do Município de Jaguariúna e Convênios. Cartão Magnético: NÃO

Edital PP Nº 009/2021 - Prefeitura Municipal de Iconha

Objeto: Contratação de gerenciamento da frota municipal de veículos, máquinas e equipamentos, de forma continuada, através de sistema informatizado, englobando a implantação, administração e controle, compreendendo manutenção preventiva e corretiva, por meio de rede credenciada, a fim de atender as Secretarias Municipais, conforme especificações constantes do Anexo II, parte integrante deste edital.

Cartão Magnético: Admissível participação de empresas com sistema similar, uma vez que não haverá prejuízo para a participação de empresas com soluções semelhantes que atenderem às necessidades desta Administração Pública.

Edital Pregão Eletrônico 003/2022 - Prefeitura Municipal De Novo Acordo/To

OBJETO DA LICITAÇÃO: Constitui objeto da presente licitação o registro de preços para futura e eventual Contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento, compreendendo a implantação e operação de sistema via WEB, para manutenção preventiva e corretiva (mecânica em geral, elétrica, funilaria, alinhamento, balanceamento, cambagem, troca de óleo, filtro, pneus novos, pintura em geral e sistema de injeção eletrônica em geral exceto serviços de borracharia e lava jato), bem como o fornecimento de peças e acessórios de reposição original ou similar de primeira linha e serviços de guincho e reboque, operada através da utilização de sistema via web próprio da contratada, compreendendo orçamento dos materiais e serviços através de rede de oficinas credenciadas, conforme condições quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

Observe-se que licitações recentes para o mesmo serviço, não utilizam cartão magnético, uma vez que os mesmos são manifestamente dispensáveis, sendo imperiosa a análise sob essa perspectiva por esta Prefeitura uma vez que tal limitação, sem qualquer fundamento técnico-jurídico, afetará diretamente a competitividade no certame, gerando prejuízo ao erário.

Outrossim, pelos princípios da eficiência e da ampla competitividade, imperioso que seja admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento similares, que atendam todas as exigências do edital e que dispensem o uso de cartão magnético.

III. UNIÃO DE MERCADOS DISTINTOS EM UM MESMO GRUPO: PREJUÍZO A AMPLA COMPETITIVIDADE. NECESSIDADE DE ALTERAR JULGAMENTO POR ITEM. SUMULA 247 DO TCU. AMPLIAÇÃO DA AMPLA COMPETITIVIDADE E ECONOMICIDADE. VANTAJOSIDADE AO EGRÉGIO TRIBUNAL

O Edital do certame em seu objeto, englobou em um mesmo lote dois mercados distintos (gerenciamento em abastecimento e gerenciamento em manutenção), excluindo potenciais licitantes e gerando prejuízo a ampla competitividade.

Inegável que o objeto maior de uma licitação pública é alcançar a máxima competitividade

e economicidade com a seleção da proposta mais vantajosa, constante já no art. 5ª da Lei 14.133/2024, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

É, ainda, expressamente vedada aos agentes públicos à inclusão/admissão de condição que restrinjam o caráter competitivo, exatamente como ocorre no caso em tela em que a condição imposta (julgamento de dois serviços distintos em um mesmo lote) gera – fatalmente – prejuízo ao caráter competitivo com a restrição de licitantes especializados em cada serviço, conforme consta no art. 9ª, inciso I, alínea “a” do mesmo diploma legal:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Note-se que a união de manutenção e abastecimento não possuem nenhuma justificativa técnica de que o mesmo fornecedor preste ambos os serviços, uma vez que os serviços são prestados de maneira completamente independente, não sendo factível crer que haveria benefício a Administração.

Ao contrário, haverá prejuízo, pois há fornecedores especializados com sistema de gerenciamento de manutenção e outros especializados com sistema de abastecimento. Observe-se que são, inclusive, sistemas distintos, pois possuem funções e objeto distintos.

Assim, serão excluídos indevidamente os licitantes que possuem sistemas específicos, privilegiando apenas os licitantes (que não em número muito menor) possuem os dois sistemas e podem ser prestadores de ambos os serviços.

É tão pacífico no TCU o entendimento da obrigação de “adjudicação por item e não por preço global” que inclusive o tema foi sumulado:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SÚMULA 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”. (Grifo nosso)

Considerada a súmula supracitada, comprova-se o intento da Administração Pública na proteção ao princípio da competitividade no âmbito das Licitações, que se vê prejudicado no referido certame, dadas as circunstâncias impostas pelo Edital, uma vez que há fornecedores que possam prestar o serviço apenas de forma em unidades autônomas, o que implica na necessidade de alterar o julgamento do presente, criando-se dois lotes, um para manutenção e outro para abastecimento.

A súmula 222 do TCU diz: “As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. Sendo assim, é dever deste Órgão o acatamento aos preceitos aqui fundamentados.

Ademais, é vasta a jurisprudência no tocante ao assunto, senão vejamos:

(TCE-PR 31257417, Relator: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/06/2018)

Representação. Licitação. Agregados de granito e calcário. Objeto licitado que é passível de divisão. Agrupamento em lote único que revela restrição a competitividade. Ausência de justificativas em sentido contrário. Consequente dever de previsão de cota a microempresas e empresas de pequeno porte. Vedação de somatório de atestado. Impossibilidade. Alta complexidade não demonstrada. Exigência de demonstração de capacidade técnica para transporte. Serviços secundário. Capital Mínimo. Habilitação.

Garantia contratual. Execução do contrato. Multa. Parcial procedência. Determinação.

(TCE-PR 35269812, Relator: IVAN LELIS BONILHA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/09/2018)

Representação. Contratação de empresa para a execução de serviços ambulatoriais e outros. Afronta à competitividade. Inclusão de itens diversos no mesmo lote. Possível contratação por preço superior ao de mercado. Cobrança dos usuários por exames remunerados pelo SUS. Procedência parcial com aplicação de sanções. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Defronte da súmula supracitada somada à jurisprudência pacífica dos tribunais, resta clarividente o equívoco em agrupar todos os itens da licitação em um único lote, dada a possibilidade de ampliar a competitividade contando com fornecedores especializados em cada serviço, que dispõe de sistema específicos.

Ora, o objetivo da Administração Pública em licitar é garantir que o serviço seja adjudicado pelo melhor preço possível, dando oportunidade para que fornecedores especializados em determinados ramos e, ao direcionar todos os itens num único grupo fere tal princípio, já que admite a participação apenas de fornecedores que atuam em ambos os segmentos, que não é uma regra de mercado, afastando potenciais participantes especializados.

Caso não seja deferido o presente pedido, requer-se a juntada de parecer técnico e jurídico devidamente fundamentado, uma vez que o direcionamento do objeto gera afronta a ampla competitividade, sem prejuízo de eventual representação junto ao Tribunal de Contas da União, nos termos da legislação vigente.

IV. DOS PEDIDOS

Por todos os fatos e fundamentos ora apresentados, requer-se:

- A) que sejam recebidas a presente impugnação, por tempestiva, nos termos da Legislação em vigor;
- B) que seja admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento similares que dispensem o uso de cartão magnético para o item referente ao gerenciamento das manutenções;
- C) que seja esclarecido a forma de julgamento, onde caso único seja realizado em lotes distintos para manutenção e abastecimento, aumentando a ampla competitividade em cumprimento a Sumula 247 do TCU e a legislação vigente;
- D) não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final;

”

RESPOSTA: Primeiramente, cumpre ressaltar que o SENAC, assim como as demais entidades integrantes do Sistema ‘S’, tem personalidade jurídica de **direito privado** e características *sui generis*, constituindo-se em ‘serviço social autônomo’ sem fins lucrativos. **Não faz parte da administração pública direta ou indireta**, muito embora trabalhe ao lado do estado desempenhando atividades de natureza pública no interesse da categoria profissional que representa e receba contribuições parafiscais.

Justamente por gerir recursos públicos, o SENAC tem o dever de licitar, conforme entendimento cediço do Tribunal de Contas da União. Contudo, **não se submete aos estritos termos da Lei nº 14.133/21**, em virtude da inexistência de previsão expressa no seu artigo 1º, parágrafo único, que elencou todas as entidades a ela submetidas.

É o seguinte o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o assunto:

[...]

“1.1 – IMPROCEDENTE, TANTO NO QUE SE REFERE À QUESTÃO DA “ADOÇÃO” PELO SENAC/RS, DA PRAÇA PÚBLICA DALTRO FILHO, EM PORTO ALEGRE – RS, QUANTO NO QUE TANGE AOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, VISTO QUE, POR NÃO ESTAREM INCLUÍDOS NA LISTA DE ENTIDADES ENUMERADAS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI 8.666/93, OS SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS NÃO ESTÃO SUJEITOS À OBSERVÂNCIA DOS ESTRITOS

PROCEDIMENTOS NA REFERIDA LEI, E SIM AOS SEUS REGULAMENTOS PRÓPRIOS DEVIDAMENTE PUBLICADOS”.

[...]

(TCU – DECISÃO 907/1997 – PLENÁRIO – MIN. REL. LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA).
GRIFAMOS.

Assim, os procedimentos licitatórios do SENAC são regidos por **regulamento próprio**, qual seja, a Resolução de seu Conselho Nacional nº 1270/2024, DE 02.05.2024, disponível para consulta a todos os interessados no site oficial do SENAC/PR (<https://www.pr.senac.br/licitacoes/>).

Além disso, o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC não prevê a possibilidade de se impugnar editais, mas apenas de solicitar esclarecimentos à Comissão de Licitação responsável pelo certame. Por essa razão, esta Comissão de Licitação decide receber o documento intitulado “impugnação ao edital” apresentado pela empresa requerente como “pedido de esclarecimentos”, nos termos do item 1.12 do Edital SENAC/PR/PE/Nº15/2024.

Quanto à argumentação da requerente, esclarece-se que a adoção do critério de julgamento por lote coaduna-se com o regramento da Entidade.

A alegação de mitigação de concorrência não encontra respaldo fático e/ou jurídico no presente certame. Os itens que compõe cada lote são homogêneos entre si, o que implica o reconhecimento que se referem à mesma atividade econômica. Ainda, conforme pesquisa de mercado, os itens que constituem cada lote são todos usualmente comercializados pelas mesmas empresas, o que evidência a ampla concorrência entre as interessadas.

Conforme manifestação da área técnica, “no momento da pesquisa de mercado, todas as empresas que apresentaram propostas disponibilizaram tanto o gerenciamento de combustíveis quanto o gerenciamento de manutenções, inclusive aplicando uma única “taxa de administração” para os dois itens. Entendemos como gestores da frota que a formar como estes fornecedores nos apresentaram as soluções é a que melhor nos atenderá quanto a unificação dos dados, extração dos KPIs e facilitará a gestão da frota em todas as unidades do Senac/PR.”

Restando esclarecido o questionamento apresentado pela empresa Requerente, esta Comissão de Licitação entende que o pedido não merece guarida.

Com relação ao tópico sobre a participação de empresas que dispensem o uso de cartão magnético para manutenções, indica-se que conforme disposto no edital e manifestado pela área técnica. “Serão aceitas empresas participantes que tenham um sistema web para o gerenciamento das manutenções, sendo o uso do cartão apenas para o item “gerenciamento de combustíveis”.

QUESTIONAMENTO 02:

ESCLARECIMENTO 01 “Atualmente existem veículos em garantia de fábrica? Caso positivo, quantos?”

RESPOSTA: “Sim, 3 veículos”.

ESCLARECIMENTO 02: “Os serviços objeto desta licitação, já eram prestados por alguma empresa? Se sim, gentileza informar qual a empresa que presta os serviços e qual a taxa de administração praticada?”

RESPOSTA: “Somente o serviço de gestão de abastecimento é atualmente prestado via contrato, fornecedor Ticketlog com taxa de administração de -1,81% (taxa negativa)”.

ESCLARECIMENTO 03: “Em caso de oferta de taxa negativa, a qual representará desconto a Administração, será aceito sistema totalmente web que possibilita maior transparência ao gestor da frota, contemplando o desconto (taxa negativa) diretamente em cada orçamento? Assim, o faturamento da gerenciadora ocorrerá pelo valor líquido, ou seja, aquele considerado o desconto ofertado?”

RESPOSTA: “Conforme manifestado pela área técnica, sim para o item de gestão das manutenções da frota”.

ESCLARECIMENTO 04: “Sobre o conceito de preço à vista, entendemos que o preço de mercado à vista seria o praticado no mercado dentro dos parâmetros das tabelas oficiais de referências vigentes, sem a adição de taxas, juros e encargos de parcelamento. Estamos corretos no entendimento?”

RESPOSTA: “Conforme manifestado pela área técnica, sim.”

ESCLARECIMENTO 05: “Considerando que as notas fiscais emitidas pela rede credenciada sempre serão em nome da Contratante, pois o objeto da empresa é consultoria e assessoria em gestão e gerenciamento de frotas de veículos, entre outras atividades. Desta forma, estamos corretos no entendimento que atendemos ao solicitado no edital?”

RESPOSTA: “Conforme manifestado pela área técnica, as notas fiscais sobre o serviço da gestão do serviço contratado devem ser emitidas ao Senac pela contratada e não pela rede credenciada”

ESCLARECIMENTO 06: “Com relação ao edital, entendemos que o recolhimento de imposto deverá ser efetuado pela rede credenciada que são de fato os reais prestadores de serviços. A nota fiscal emitida pela contratada, cuja natureza é 10.05 refere-se ao valor consumido na rede credenciada do período e possui finalidade apenas de fatura (repass), e neste caso não há o que se falar em retenção. Caso o contrato possua taxa de administração positiva a contratante emitirá uma NF-S para esta finalidade e esta sim será passível de retenção em nome da gerenciadora. Estamos corretos no entendimento?”

RESPOSTA: “Conforme manifestado pela área técnica, todas as notas emitidas ao Senac deverão ter a contratada como prestador do serviço”

ESCLARECIMENTO 07: “Sobre a exigência do cartão magnético/eletrônico, serviços e/ou peças referente à manutenção preventiva e corretiva da frota, informamos que eles não existem e não se enquadram para utilização no referido objeto, haja vista que o gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva de frotas se diferencia de abastecimento veicular, pois não é feito através de cartão físico, sendo todas as operações processadas na integralidade por meio do sistema online. Desta forma, visando reduzir os custos do processo garantindo total eficácia e segurança, está correto o entendimento de que será possível a participação de empresas que utilizam o sistema informatizado via internet, por meio de login e senha, o qual dispensa o uso de cartão magnético/eletrônico para o pagamento, seguindo o objeto do edital?”

RESPOSTA: “Conforme manifestado pela área técnica, o uso do cartão é apenas para o item “combustíveis/abastecimento”, para o item “manutenções” será usado o sistema via web, sendo assegurado os níveis de aprovação para o Senac.”

QUESTIONAMENTO 03:

ESCLARECIMENTO 01: “Qual o atual fornecedor e a taxa de administração praticada?”

RESPOSTA: “Somente o serviço de gestão de abastecimento é atualmente prestado via contrato, fornecedor Ticketlog com taxa de administração de -1,81% (taxa negativa)”.

ESCLARECIMENTO 02: “6.4 O sistema informatizado da licitante eventualmente contratada deverá emitir comprovante de transação contendo as informações a seguir, independentemente da solicitação do condutor: (...) Questionamento: no produto manutenção, devido a não utilização de cartão para a transação de orçamento, não há a emissão de comprovante. Porém há a mesma segurança de dados, pois poderá ser feita a impressão da ordem de serviço no sistema da contratada com todos os dados referentes ao orçamento. Atendemos dessa forma?”

RESPOSTA: “Conforme manifestado pela área técnica, “sim, o uso do cartão é apenas para o item “combustíveis”, para as “manutenções” será usado sistema via web, sendo assegurado os níveis de aprovação para o Senac, conforme exposto no termo de referência”.

ESCLARECIMENTO 03: 12.2.1 Juntamente com o Relatório de Fechamento deverão ser entregues cópias de todas as notas fiscais ou faturas dos abastecimentos e manutenções realizadas, relativas aos serviços descritos no referido documento (por exemplo, no Relatório de Fechamento de agosto, deverão ser apresentadas as notas fiscais ou faturas dos serviços referentes ao período de 26 de julho a 25 de agosto).

Pergunta A: No produto manutenção, as notas fiscais eletrônicas emitidas pelas conveniadas, serão anexadas a Ordem de Serviço no sistema e ficarão disponíveis para a consulta do Contratante. Estamos corretos quanto ao entendimento?

RESPOSTA: “Conforme manifestado pela área técnica, “sim”.

ESCLARECIMENTO 04: Pergunta B: Referente a recolha de notas no modulo Abastecimento, gentileza responder o questionário abaixo; 1. Qual o período de recolha (quinzenal, mensal, etc)?

2. Qual o prazo de entrega das notas após o fechamento da fatura?

3. Qual o percentual de entrega (Ex. 1: se o consumo foi R\$ 100.000,00, qual o percentual de entrega? Ex. 2: Se o consumo foi realizado em 10 postos, qual o percentual de entrega?)?
4. Em caso de erro da emissão da nota em relação ao valor, por exemplo de pequenos valores para mais ou para menos se ele aceitará esta nota (pode ocorrer devido ao posto não guardar os cupons fiscais dos abastecimentos)?
5. Quantidade aproximada de postos?

RESPOSTA: “Conforme manifestado pela área técnica; “1) Mensal; 2) Junto com o relatório de fechamento; 3) 100% de entrega; 4) A nota deve ser corrigida ou cancelada com uma nova emissão com o valor correto; 4) Devem ser apresentada de todos os postos”.

QUESTIONAMENTO 04:

ESCLARECIMENTO 01: “Os serviços, objeto desta licitação, já são prestados por alguma empresa? Em caso positivo, qual a empresa prestadora dos serviços e qual a taxa de administração atualmente praticada?”

RESPOSTA: “Somente o serviço de gestão de abastecimento é atualmente prestado via contrato, fornecedor Ticketlog com taxa de administração de -1,81% (taxa negativa)”.

ESCLARECIMENTO 02: “Referente a exigência da rede credenciada de Postos de Combustíveis, compreendendo a lavagem de veículos, serviços de troca de óleo e filtros, entendemos por se tratar de gestão de frotas, compreendendo rede de oficinas e postos de combustíveis, as primeiras irão atender com melhor capacidade a demanda solicitada, visto que fornecerá peças e componentes para os veículos da Contratante. Sendo assim, entendemos que devemos especialmente disponibilizar tal serviço em nossa rede de Oficinas credenciadas, estamos corretos no entendimento?”

RESPOSTA: “Conforme manifestado pela área técnica “Sim, os postos de combustíveis credenciados serão apenas para combustíveis e possível reposição de óleo lubrificante, ficando a troca de óleo e componentes para a rede de oficinas credenciadas.”.

ESCLARECIMENTO 03: “Disponibilizaremos no sistema tecnológico todos os mecanismos necessários para que o Gestor da Frota da Contratante parametrize os valores máximos dos combustíveis que os veículos poderão abastecer, de acordo com a média dos preços praticados no mercado, assim como relatórios e módulo exclusivo para acompanhamento dos valores dos combustíveis praticados. Desta maneira o Gestor poderá indicar aos condutores os estabelecimentos que estão praticando os preços médios, sendo que o faturamento deverá ser preço de bomba na data e horário do abastecimento. Desta maneira, estamos corretos no entendimento?”

RESPOSTA: “Conforme manifestado pela área técnica “Sim”.

ESCLARECIMENTO 04: “Entendemos que para atendimento do item supracitado, onde se refere a solicitação de solução de problemas técnicos no sistema da CONTRATADA, disponibilizaremos equipe técnica especializada que analisará e reestabelecerá o sistema no menor tempo hábil, tendo em vista a necessidade de utilização por parte da Contratante. Estamos corretos em nosso entendimento de que atenderemos ao solicitado?”

RESPOSTA: “Conforme manifestado pela área técnica “Sim”.

ESCLARECIMENTO 05: “No ato do abastecimento, será disponibilizado ao condutor uma via do comprovante de abastecimento emitido pela POS, este documento deverá ser entregue ao Gestor da Frota por tal, sendo de responsabilidade da Contratante o recolhimento de tal comprovante e da correspondente Nota Fiscal de cada transação efetuada. Desta maneira estamos corretos no entendimento?”

RESPOSTA: “Conforme manifestado pela área técnica “Sim”.

ESCLARECIMENTO 06: “Encontramos duplicidade em relação ao prazo para implantação da Rede Credenciada. Sendo assim, entendemos que devemos considerar 30 (trinta) dias contados do início da vigência do contrato, que corresponde ao término da implantação do Sistema conforme mencionado no item 5.9 do Termo de Referência, estamos corretos em nosso entendimento?”

RESPOSTA: “Conforme manifestado pela área técnica “Sim”.

ESCLARECIMENTO 07: “Para viabilizar a pronta identificação de pagamentos e, assim, evitar transtornos com seus clientes, iremos disponibilizar (no momento do faturamento) boletos que não expiram, os quais poderão ser pagos parcialmente sem que haja alteração no código de barras. Além disso, não sofrerão correção monetária, – poderão ser pagos no valor principal, com as devidas retenções – pois, se houver encargos, isso será tratado posteriormente. Diante do exposto acima, atendemos a forma de pagamento?”

RESPOSTA: “Conforme manifestado pela área técnica “Sim”.

ESCLARECIMENTO 08: “Referente a emissão de Faturas e Notas fiscais, entendemos que a Rede credenciada emitirá a nota fiscal referente ao consumo feito pelo Contratante. Sendo assim, a Gerenciadora somente emitirá uma fatura referente ao FECHAMENTO do período deste consumo, dispensando-se, então, a emissão de nota fiscal pela Contratada. Estamos certos do entendimento?”

RESPOSTA: “Conforme manifestado pela área técnica “Sim, a CONTRATADA deverá emitir nota fiscal com o valor total do faturamento referente ao fechamento mensal dos serviços prestados por sua rede credenciada”.

ESCLARECIMENTO 09: “APRESENTAÇÃO SISTÊMICA

16. TESTE DE FUNCIONALIDADE:

16.1 O SENAC/PR poderá convocar a empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar para realização de Teste de Funcionalidade, o qual objetivará avaliar o sistema de gestão em relação aos requisitos e funcionalidades estabelecidos neste Anexo.

16.2 Para ser considerado homologado o sistema de gestão, deverão ser realizadas, no mínimo, as seguintes tarefas:

16.2.1 Cadastrar 3 (três) diferentes colaboradores e a estes atribuir perfis diferentes de acesso conforme requisitado no item 6.6 do presente Anexo;

16.2.2 Delegar competência do perfil de acesso de nível administrador para o nível intermediário;

16.2.3 Cadastrar 1 (um) dos veículos do SENAC/PR.

16.2.4 Realizar, no veículo cadastrado, todas as parametrizações descritas no nos itens 6.8 e 6.10 do presente Anexo;

16.2.5 Simular o cadastramento da Administração Regional do SENAC/PR e de duas de suas UEPTs.

16.2.6 Ao colaborador de perfil de acesso intermediário, deverá ser atribuída a responsabilidade pelas duas UEPTs cadastradas.

16.2.7 Deverão ser estabelecidas cotas financeiras a cada uma das UEPTs.

16.2.8 Demonstrar que o sistema possibilita a realização de backup conforme item 6.3.6 do presente Anexo.

ESCLARECIMENTO AO PREGOEIRO: Com relação ao item 16, entendemos que, para atendimento do teste prático o qual o item se refere, será concedido o prazo mínimo de 05 (cinco) dias, contados a partir da declaração de vencedor, para realização da apresentação do sistema informatizado e apresentação da documentação elencada em seus subitens. Estamos corretos no entendimento?”

RESPOSTA: “Conforme exposto no edital, poderá ser convocada a empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar, qual seja a licitante arrematante, para que antes de eventual declaração de vencedor seja realizado o teste de funcionalidade em prazo definido pelas partes”.

ESCLARECIMENTO 10: “APRESENTAÇÃO SISTÊMICA

Entendemos que os comprovantes de efetivação dos pagamentos às empresas credenciadas dos serviços e produtos consumidos no mês anterior pela Contratante deverão ser apresentados a partir do segundo mês de vigência do contrato, e assim sucessivamente. Desta maneira estamos corretos no entendimento?

RESPOSTA: “Conforme exposto no edital, sim”.

Curitiba-PR, 08 de julho de 2024.

Comissão de Licitação